MENSAGEM DE VETO N.º 12, DE 26 DE JULHO DE 2022.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara de Vereadores:

Comunico à Vossa Excelência que, nos termos do artigo 49 da Lei Orgânica do Município, decidi vetar totalmente, por inconstitucionalidade formal, o Projeto de Lei Complementar n. 002/2022, de autoria do Legislativo –Vereador Sandro do Proteção, que "Dispõe sobre a consolidação de Leis que instituem Isenções e/ou Redução do IPTU-Imposto Predial Territorial Urbano Município de Fazenda Rio Grande - PR".

Razões do veto

Não obstante as elevadas intenções dos vereadores ao aprovarem o Projeto de Lei Complementar n. 002/2022, observa-se em seu teor a criação de renúncia de receita – ampliação de hipótese de isenção ou redução de IPTU, neste Município .

Contudo, o referido projeto de lei complementar não trouxe em seu bojo os anexos necessários, tais como: estudo de impacto orçamentário no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e medidas de compensação, conforme determina o artigo 14 da LRF:

> Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:
> I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;
> II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação

> da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.
> § 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.
> § 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

Assim sendo, apesar do presente projeto de lei complementar não possuir vício de iniciativa é certo que o mesmo deixou de atentar aos dispositivos técnicos, acima elencados, com relação a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF). Fato que ocasiona a sua inconstitucionalidade formal.

De igual modo, ferindo o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Trasitorias , tornando o presente Pojeto de Lei Complementar Inconstitucional.

> Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016) .

Não obstante a proposta dos nobres vereadores, consubstanciada na Legislação sob análise, ser de inquestionável valor, este Ente Municipal não pode, por razões formais (inconstitucionalidade formal pela inobservância do artigo 14 da LRF), conforme acima explanado, sancionar o presente Projeto de Lei.

Estas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar totalmente o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara de Vereadores.

Fazenda Rio Grande, 26 de julho de 2022.

MARCO ANTONIO MARCONDES SILVA:04318688917
Assinado de forma digital por MARCO ANTONIO MARCONDES SILVA:04318688917
Dados: 2022.07.28 09:38:31 -03'00'

Marco Antonio Marcondes Silva
Prefeito Municipal